



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.241-A, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Obriga as grandes empresas, as rodoviárias e aeroportos a disponibilizarem lixeiras para resíduos perfurocortantes; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 532/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As grandes empresas, as rodoviárias e os aeroportos ficam obrigados a disponibilizar lixeiras especificamente destinadas ao descarte de resíduos perfurocortantes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, grande empresa é aquela que:

I – possui mais de 100 (cem) empregados, no caso de empresa de comércio e serviços;

II – possui mais de 500 (quinhentos) empregados, no caso de indústria.

Ar. 2º A ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acondicionamento e descarte incorreto de lixo perfurantes e cortantes, como cacos de vidro, agulhas, espetos, lâmpadas não fluorescentes quebradas, pregos, entre outros, causam regularmente, não raro com relativa gravidade, ferimentos nos coletores da limpeza pública. Além dos ferimentos, uma série de doenças podem ser transmitidas aos coletores pelos resíduos cortantes: HIV, hepatite B e C, além de outros vírus, fungos e bactérias.

De acordo com Serviço de Limpeza Urbana (SLU), no Distrito Federal, apenas para citar um exemplo, no período de 2015 a 2017, 283 garis ficaram feridos devido ao descarte inadequado de lixo. Em média, ocorre um acidente a cada quatro dias. Além do dano aos coletores, há também o prejuízo econômico, porque esses coletores são obrigados a se afastar por dias ou até semanas do trabalho, dependendo da gravidade dos ferimentos.

Uma forma de reduzir a incidência de acidentes causados pela disposição inadequada de resíduos perfurantes e cortantes é disponibilizar, em locais com grande concentração de

peessoas, como grandes empresas, rodoviárias e aeroportos, lixeiras especificamente destinadas a esses resíduos. Isso evitará que esses resíduos sejam misturados aos demais, impossibilitando sua identificação pelos coletores. É com esse propósito que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

Obriga as grandes empresas, as rodoviárias e aeroportos a disponibilizarem lixeiras para resíduos perfurocortantes.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado CARLOS GOMES

I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Edna Henrique propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que as grandes empresas, as rodoviárias e aeroportos sejam obrigados a disponibilizar lixeiras para resíduos perfurocortantes.

A autora justifica a proposição fazendo menção aos riscos de ferimentos e doenças a que estão sujeitos os coletores de resíduos sólidos em função do descarte inadequado dos resíduos em questão.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998646700>

II - VOTO DO RELATOR

Os fatos que motivaram a presente proposição são inegavelmente preocupantes. A ilustre autora informa que “de acordo com Serviço de Limpeza Urbana (SLU), no Distrito Federal, apenas para citar um exemplo, no período de 2015 a 2017, **283 garis ficaram feridos devido ao descarte inadequado de lixo**. Em média, ocorre um acidente a cada quatro dias. **Além do dano aos coletores, há também o prejuízo econômico, porque esses coletores são obrigados a se afastar por dias ou até semanas do trabalho, dependendo da gravidade dos ferimentos.**”

Como dito, “além dos ferimentos, uma série de doenças podem ser transmitidas aos coletores pelos resíduos cortantes: HIV, hepatite B e C, além de outros vírus, fungos e bactérias.” Poderíamos acrescentar vários outros exemplos, como essa notícia do Tribunal Superior do Trabalho, informando que “os garis são a quinta função que mais sofre acidentes de trabalho em Mato Grosso do Sul. No ano passado (2017), foram registrados 248 casos, 60% a mais do que em 2016 quando 155 Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) foram abertas. [...]”

Esses acidentes acontecem por elementos perfurocortantes, lixo mal acondicionado e a forma como o trabalho é desenvolvido”. O TST “aponta ainda a responsabilidade da população que pouco utiliza a coleta seletiva e, muitas vezes, condiciona o lixo de maneira inadequada, provocando ferimentos nos garis. Uma dica é embrulhar vidros quebrados e outros materiais cortantes em papel grosso, como um jornal, ou colocá-los em uma caixa para evitar acidentes”.

É indiscutível, portanto, a relevância do tema. Fazemos uma única objeção à proposição em comento: **não nos parece produtivo exigir a disponibilização de lixeiras especialmente destinadas a objetos perfurocortantes em apenas grandes empresas, rodoviárias e aeroportos.** Embora sejam locais de grande circulação de pessoas não são as únicas áreas de intensa manipulação de objetos e materiais desse tipo. Motivo pelo qual, no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998646700>



intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, estamos propondo que a exigência em questão seja direcionada aos estabelecimentos que gerarem resíduos perfurocortantes em geral: tanto industriais, comerciais e residenciais.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.241 de 2019 e do Projeto de lei nº 532 de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-5604



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998646700>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais a disponibilizarem lixeiras para resíduos perfurocortantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais que gerarem resíduos perfurocortantes, deverão disponibilizar recipientes adequados ao descarte destes resíduos.

Art. 2º Considera-se materiais perfurocortantes os objetos com partes rígidas ou agudas que possuem fios de corte capazes de perfurar ou cortar.

Art. 3º Os estabelecimentos geradores dos objetos referidos no art. 2º desta lei, **deverão destinar os resíduos recolhidos ao processo de reciclagem.**

Art. 4º A ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-5604



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Gomes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229998646700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.241/2019, e do PL 532/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Neri Geller - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Chiquinho Brazão, Dra. Vanda Milani, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223753669000>

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 2019

Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais a disponibilizarem lixeiras para resíduos perfurocortantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais que gerarem resíduos perfurocortantes, deverão disponibilizar recipientes adequados ao descarte destes resíduos.

Art. 2º Considera-se materiais perfurocortantes os objetos com partes rígidas ou agudas que possuem fios de corte capazes de perfurar ou cortar.

Art. 3º Os estabelecimentos geradores dos objetos referidos no art. 2º desta lei, **deverão destinar os resíduos recolhidos ao processo de reciclagem.**

Art. 4º A ação ou omissão da pessoa física ou jurídica que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita o infrator às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

2021-5604



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227415306800>